

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 860/2021 PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: Exmº Sr. Vereador André Luiz Silva Teixeira Assunto: Proposição de Projeto de Lei Ordinária nº 52, de 28 de outubro de 2021.

> <u>MENTA</u>: Aspectos de Competência; Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade; Iniciativa; Técnica Legislativa; e Tramitação.

I. <u>INTROITO</u>

- 1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 52/2021**, versando sobre a instituição do programa de incentivo à microcervejarias artesanais, Brewpubs e cervejeiros caseiros, no âmbito do Município de Marataízes, protocolizado na Secretaria deste Poder Legislativo dia 28 de outubro do corrente exercício, juntamente com os documentos que instruem a matéria (**fls. 02 a 06**).
- 2. Subscreve a proposta o Excelentíssimo Senhor Vereador André Luiz Silva Almeida.
- 3. Da cronologia processual tem-se: a) projeto de lei ordinária com justificativa e demais documentos que embasam a proposição (fls.02 a 06); e b) despachos eletrônicos (fls. 07 a 11).
- 4. Com a devida tramitação processual, o Sr. Procurador Geral solicitou desta Assessoria Legislativa análise jurídica e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
- 5. Instruindo o feito até o presente momento, 11 (onze) laudas.
- 6. É a síntese do relatório, passo à análise.

II. PARECER ANALÍTICO

II.1 Da competência da Procuradoria

7. Inicialmente é de se destacar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que não é de competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.





Centro - Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

- 8. Lado outro, consigno que este entendimento técnico toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que o alicerçam, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, em surgindo questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.
- 9. Feito o destaque, é de se dizer que nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
- 10. Em sentido simétrico, busco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual leciona:
 - [...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).
- 11. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo "a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido". (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).
- 12. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: "Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres " [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).
- 13. Como de fácil tradução, o presente parecer busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta apresentando, quando possível, elementos que permitam colaborar com o Agente Público, como opinamento, permitindo, pois, entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

II.2 Da Iniciativa

14. O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da CRFB/88¹, no art. 16, I da Lei Orgânica Municipal.²



CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 16 Compete ao Município de Marataízes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

- 15. Quanto à iniciativa, o norteamento, entre outras coisas, é dado pelo art. 62, XII e art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Marataízes³, logo, concorrem os Poderes Executivos e Legislativo quanto a presente matéria.
- 16. Socorrendo este Parecerista, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa:

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]"

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]"

- 17. Além disso, vislumbro que a proposição foi apresentada de forma solo, logo, na forma do o art. 154, caput, do Regimento Interno.⁴
- 18. Desta feita, tenho que a presente proposição está apta para a regular tramitação.

II.2 Da tramitação

19. O Regimento Interno dita que proposições como a que aqui se discute deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (**Art. 153, R.I.**)⁵, e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência.



³ **Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

XII - criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

⁴ **Art. 154** A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente

⁵ **Art. 153** As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.



Centro - Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

- 20. Pela evolução acima, tenho que **HÁ POSSIBILIDADE JURÍDICA** para a regular tramitação da proposição, cabendo, portanto, sugerir seu prosseguimento à Douta Comissão, possibilitando emissão de seu relevante parecer, na forma regimental.
- 21. Em relação a votação, deverá a matéria ser votada em turno único de discussão e votação, ressalvado o previsto nos arts. 155, 156 e 157, todos do Regimento Interno.⁶
- 22. Para compor a plenária que irá analisar e votar a proposição, exige-se quórum mínimo da maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder, sendo que para sua votação, é necessária a maioria dos votantes presentes, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.⁷
- 23. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com quórum de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2°, III, e art. 219, §4°, ambos do Regimento Interno.

CONCLUSÃO III.

- 24. Nas razões aduzidas, esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento regular da proposição.
- 25. Destaco que a opinião levantada não substitui os importantes pareceres das Doutas Comissões Permanentes, em razão de sua legitimidade política neste Parlamento.

É como opino, salvo melhor juízo da Comissão Permanente que irá analisar a proposição e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

À Comissão de Constituição e Justiça, com as honras de estilo.

Marataízes, ES, 10, de novembro de 2021.

Nelson Morghetti Júnior Assessor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL

Art. 155 As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer. Art. 156 Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário. Art. 157 Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.